



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.916922/2011-08
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.347 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente NET RECIFE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 16349.29238.301208.1.3.04-7006, em 30.02.2008, e-fls. 02-05, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2362, determinado sobre a base de cálculo estimada referente ao mês de dezembro do ano-calendário de 2007 no valor de R\$2.694,36 contido no DARF de R\$51.727,96 recolhido em 31.01.2008, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fl. 06-08:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.694,36

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. [...]

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.347 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.916922/2011-08

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/POR/SP n.º 16-65.114, de 29.01.2015, e-fls. 128-132:

ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A partir da edição IN SRF 900/2008, não mais existe impedimento legal para a compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa.

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 09.08.2017, e-fl. 134, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.09.2017, e-fls. 137-158, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I - PRELIMINARMENTE

I.1 - DA NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO DIANTE DA FALTA DE MOTIVAÇÃO — DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA RECORRENTE

Conforme se verifica do v. acórdão ora recorrido (doc. comprobatório 01), a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente foi julgada improcedente. Segundo o i. Relator, todo o pagamento realizado pela empresa teria sido utilizado, nada havendo para ser restituído. [...]

Contudo, a despeito de o i. Relator assim aduzir, não é possível identificar o motivo de inexistir saldo disponível. Vale dizer, o v. acórdão proferido se limita a afirmar que o crédito pleiteado já teria sido utilizado em outras DCOMPs, mas não indica o porquê.

Nada obstante, a mera indicação das DCOMPs não permite à Recorrente identificar o raciocínio da autoridade fiscal, isto é, por que ele chegou ao entendimento de que o crédito em questão já teria sido utilizado. Não demonstrou a autoridade fiscal a efetiva utilização do crédito nas DCOMPs relacionadas.

Ocorre que a Constituição Federal garante a todo e qualquer cidadão o direito ao contraditório e à ampla, nos termos do artigo 5º. LV [...].

É inequívoca a violação ao contraditório e à ampla defesa da Recorrente, uma vez que o v. acórdão recorrido, sem trazer qualquer justificativa, afirma que todo o crédito teria sido utilizado, sem apresentar qualquer motivação para justificar seu entendimento.

Daí porque admitir-se como válido o v. acórdão ora recorrido implica cercear o direito de defesa da Recorrente; implica violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; implica consagrar o abuso na expedição de atos administrativos, já que desprovidos de motivação. [...]

Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade do v. acórdão ora recorrido, haja vista a sua nulidade em virtude da ausência de sua motivação.

Nada obstante, ainda que assim não se entenda --- o que se admite apenas a título de argumentação ---, imperiosa é a reforma do v. acórdão ora recorrido, para fins de ser julgada integralmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, já que o crédito a que a mesma faz jus é mais do que suficiente para a integral extinção do débito da PER/DCOMP vinculada ao caso em tela.

II — DO MÉRITO

II.1 — A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DA RECORRENTE É INEQUÍVOCA

É certo que a Recorrente, no período de dezembro de 2007, recolheu a estimativa mensal de IRP.1 em valor maior que o devido. Considerando esse recolhimento a maior, a Recorrente utilizou o seu crédito para quitar débitos do mesmo tributo do ano-calendário subsequente, conforme a DCOMP que consta nos autos. O que deu ensejo à glosa levada a efeito pela SRF foi que a Recorrente não utilizou esse crédito (i) ao final do período de apuração em que se deu o recolhimento a maior, nem (ii) para compor o saldo negativo do período, nos termos em que determinava o art. 10 da IN n.º 600/05.

Note-se, portanto, que o que a SRF questionou foi a FORMA como a Recorrente utilizou o seu crédito. Em momento algum a SRF afirmou que a Recorrente não faria jus a esse crédito.

E é esse o direito que deve prevalecer, em detrimento da forma, na medida em que o CRÉDITO APROVEITADO NÃO FOI UTILIZADO EM OUTRAS COMPENSAÇÕES. Conforme demonstra a DIPJ do período, referido crédito não foi utilizado ao final do período de apuração, nem o foi para compor o saldo negativo do período.

Não houve imposto nem contribuição a pagar no final dos períodos, do que se conclui que a forma como as compensações foram efetuadas não trouxe qualquer prejuízo aos cofres públicos. Absolutamente legítimo, pois, é o direito ao crédito da Recorrente.

No caso em tela, o débito de R\$ 1.210,62 foi integralmente pago pela Recorrente mediante compensação objeto do PER/DCOMP n.º 16349.29238.301208.1.3.04-7006. A Recorrente recolheu o valor de R\$ 51.727,96 a título de estimativa mensal do mês de dezembro de 2007. Posteriormente, apurou que o valor recolhido era superior ao efetivamente devido (R\$ 42.367,63), de modo que apurou um crédito de R\$ 9.360,33.

Todavia, a Recorrente se equivocou quando do preenchimento da DCTF do período, indicando em tal documento que o valor devido a título de IRR1 perfazia a quantia de R\$ 51.727,96, quando o correto seria R\$ 42.367,63.

Nada obstante, aduziu a d. autoridade fiscal que todo o pagamento realizado foi utilizado para quitação de débito da Recorrente nesse montante, de modo que não teria restado crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Como se nota, o que se tem é um mero erro formal quando do preenchimento das declarações (DCTF), o qual jamais poderia ser invocado a pretexto de se glosar o direito ao crédito da Recorrente. As compensações efetuadas estão de acordo com a previsão do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 [...].

Pois bem. Tivesse a autoridade administrativa se pautado pela busca da verdade material dos fatos, certamente o crédito a que a Recorrente faz jus teria sido reconhecido. Teria a d. autoridade fiscal verificado que o crédito utilizado pela Recorrente é absolutamente legítimo.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.347 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.916922/2011-08

A autoridade administrativa pôde cotejar os valores informados nas declarações entregues e, em seu sistema de arrecadação, o recolhimento em montante superior ao devido. Ora, diante de situação inversa, onde o recolhimento tivesse sido em valor inferior àquele informado pelo contribuinte em sua DIPJ, certo é que a autoridade fiscal cobraria a diferença devida. No entanto, diante de um recolhimento a maior, é muito mais fácil ignorá-lo e glosar o crédito do que buscar o seu verdadeiro fundamento. [...]

Em síntese, a existência do crédito da Recorrente é inequívoca. O erro formal que lhe foi imputado não pode se sobrepor à realidade dos fatos, muito menos ao seu direito de crédito.

Desta forma, faz-se imperioso o reconhecimento do direito ao crédito da Recorrente. Entendimento contrário implicaria não só violação ao princípio da capacidade contributiva e do direito de propriedade, como também o enriquecimento ilícito do fisco, inadmissível pelo ordenamento jurídico pátrio.

Demonstrado o crédito da Recorrente, inexorável concluir-se que o débito ora exigido está definitivamente extinto, nos termos do art. 156, II, do CTN [...].

III — A GLOSA DO CRÉDITO DA RECORRENTE IMPLICA A TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO E NÃO DA RENDA

As considerações tecidas até o momento bastam para afastar a possibilidade de cobrança do débito em tela. Mas não é só. O não reconhecimento do crédito a que a Recorrente faz jus, longe de atender às diretrizes constitucionais e do CTN, resulta na tributação de seu patrimônio, e não de efetivo acréscimo patrimonial.

De acordo com a Constituição Federal, a competência para a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é da União. O art. 153, III, da Constituição, ao outorgar competência tributária à União, estabelece que referido imposto só pode incidir sobre a renda e proventos de qualquer natureza. [...]

Nesse contexto, o não reconhecimento do crédito a que a Recorrente faz jus implica, inexoravelmente, a tributação do seu patrimônio ou, o que é pior, de decréscimo patrimonial. Isso porque, como já restou demonstrado, no mês de dezembro de 2007 a Recorrente recolheu o IRPJ em montante superior ao devido, não vindo a utilizar esse crédito posteriormente, de modo que não obteve acréscimo patrimonial passível de ser tributado por meio do imposto sobre a renda.

Portanto, por mais essa razão impõe-se o reconhecimento do crédito da Recorrente, decorrente do recolhimento da estimativa mensal do IRPJ em valor maior que o devido, sob pena de sofrer a tributação de seu patrimônio, e não da renda.

IV — DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA

Como amplamente demonstrado pelas razões tecidas anteriormente expostas, nenhum valor é devido pela Recorrente a título de tributo, não podendo lhe ser exigido, por conseguinte, nenhum valor a título de multa.

Ainda que algum valor a título de multa fosse devido pela Recorrente --- o que se admite tão somente para argumentar ---, a multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo que lhe foi não deve prevalecer, dado seu elevado percentual, manifestamente confiscatório e desproporcional.

As multas impostas aos jurisdicionados, com caráter punitivo -- a exemplo da ora imputada à Recorrente --- devem obedecer ao princípio da proporcionalidade. Caso não se verifique a proporcionalidade, corre-se o risco da destruição da própria fonte do tributo. Agregue-se a isto o fato de que também deverá ser respeitado o princípio do direito de propriedade dos cidadãos, o da capacidade contributiva, o do não confisco e o da continuidade do exercício das atividades da empresa. [...]

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.347 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.916922/2011-08

Dessa-forma, não pode prevalecer a multa imposta à Recorrente, a uma por inexistir irregularidade no procedimento adotado pela mesma; a duas por ser absolutamente incompatível com o nosso ordenamento jurídico.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, protestando a Recorrente pela juntada de novos documentos, nos termos do artigo 16, § 6º do Decreto n.º 70.235/72, requer:

(i) seja reconhecida a nulidade do v. acórdão ora recorrido, diante da ausência de motivação, o que culminou no cerceamento do direito de defesa da Recorrente;

(ii) seja reformado o v. acórdão recorrido, para fins de ser reconhecido o crédito da Recorrente e, por conseguinte, seja declarada a integral extinção do débito vinculado à PER/DCOMP associada ao caso em tela, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, por estarem as razões da Recorrente em consonância com a legislação pátria; e

(iii) a produção de sustentação oral de suas razões de recurso, a ser efetuada por ocasião da sessão de julgamento, consoante o disposto no art. 58, inciso II, do Regimento Interno deste E. Conselho de Contribuintes, sendo a patrona da Recorrente intimada da data da realização do julgamento. para que possa proceder à referida sustentação oral.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral referente ao indébito, pois “o erro formal que lhe foi imputado não pode se sobrepor à realidade dos fatos” [...] “para fins de ser homologada a compensação efetuada” e que “o débito ora exigido [deve ser cancelado] em face de sua extinção, nos termos do art. 156, II, do CTN”.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.347 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.916922/2011-08

somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Consta no Acórdão da 5ª Turma DRJ/POR/SP n.º 16-65.114, de 29.01.2015, e-fls. 128-132:

A interessada alega que recolheu a título de IRPJ devido por estimativa no mês de dezembro de 2007 o montante de R\$ 51.727,96, ao passo que de acordo com a ficha 11 da DIPJ/2008 o valor devido corresponde a R\$ 42.367,63.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.347 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.916922/2011-08

De fato, a ficha 11 da DIPJ/2008 – Original transmitida em 27/06/2008, obtida nos arquivos eletrônicos da RFB, confirma que o IRPJ devido por estimativa no mês de dezembro totaliza o montante de R\$ 42.367,63 (fl. 106).

No entanto, a confirmação da disponibilidade do crédito utilizado no PER/DCOMP ora guereado, depende da confirmação de que o pagamento efetuado a maior não foi computado na apuração do IRPJ a pagar/ restituir, demonstrado na ficha 12 da DIPJ.

Segundo a Ficha 12-A da DIPJ 2008 (AC 2007), o saldo do IRPJ a pagar/restituir foi apurado como segue (fl. 107):

Ficha 12 - DIPJ/2008 - AC 2007 (R\$)	
(+) IRPJ Alíquota de 15%	160.375,11
(+) ADICIONAL	82.916,74
(-) Programa de alimentação do Trabalhador	6.274,51
(-) IRRF	0,00
(-) IR pago por Estimativa	237.017,34
(=) Saldo negativo de IRPJ	0,00

O IR devido por Estimativa foi demonstrado na Ficha 11 da mesma DIPJ (fls. 103 a 106), *c/ base em balanço/balancete susp/redução*, como segue:

Mês	Pagamento	IRRF	TOTAL
Jan	14.495,07	2.316,44	16.811,51
Jul	2.123,50	43,92	2.167,42
Ago	8.082,57	0,00	8.082,57
Set	25.135,64	25,18	25.160,82
Out	22.635,10	0,00	22.635,10
Nov	119.781,74	0,00	119.781,74
Dez	42.367,63	10,55	42.378,18
Total	234.621,25	2.396,09	237.017,34

A totalização do IRPJ demonstrado na ficha 11 da DIPJ, confirma que o pagamento efetuado a maior no mês de dezembro não foi computado no resultado apurado na ficha 12.

Os pagamentos relacionados na ficha 11, bem como o IRRF compensado foram confirmados nos sistemas SIEF FISCEL e PERDCOMP (fls. 126 e 127).

Destarte o contribuinte tem direito ao crédito decorrente do pagamento efetuado a maior em 31/01/2008.

Verifica-se no sistema SIEF/PERDCOMP que crédito indicado foi utilizado pelo contribuinte nos PER/DCOMP(s), abaixo relacionados:

PER/DCOMP N°	Valor Utilizado	Situação	Fls.
00576.89978.301208.1.7.04-2954	5.187,44	Homologada	85 e 99
21352.90990.180309.1.3.04-6832	2.694,36	Homologada	85 e 87
37377.23191.301208.1.7.04-8328	1.478,53	Não Homologada	85 e 95
16349.29238.301208.1.3.04-7006	1.673,03	Não Homologada	85 e 91
TOTAL	11.033,36		

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.347 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.916922/2011-08

Como se vê, o crédito utilizado pelo contribuinte nos PER/DCOMP n.º 00576.89978.301208.1.7.04-2954, 21352.90990.180309.1.3.04-6832, 37377.23191.301208.1.7.04-8328 e 16349.29238.301208.1.3.04-7006 é superior ao crédito disponível.

No caso, o crédito foi utilizado na íntegra na homologação dos PER/DCOMP n.º 00576.89978.301208.1.7.04-2954, 21352.90990.180309.1.3.04-6832, 37377.23191.301208.1.7.04-8328 (processo n.º [10480.911631/2011-15]).

No presente caso, restou comprovado que a Recorrente deduziu o valor de R\$42.378,18 de estimativa de dezembro de 2007 para fins de apuração do IRPJ devido no encerramento do ano-calendário. Como houve o pagamento de R\$51.727,96 em 31.01.2008 foi apurado o pagamento a maior de estimativa, código 2362, no valor de R\$9.343,78 do mês de dezembro de 2007.

A autoridade julgadora de primeira instância indica que os Per/DComp n.ºs:

- 00576.89978.301208.1.7.04-2954 e 21352.90990.180309.1.3.04-6832, respectivamente nos valores de indêbitos de R\$5.187,44 e R\$2.694,36, as compensações dos débitos encontram-se homologadas, e-fls. 108-112 e 117-125;

- 37377.23191.301208.1.7.04-8328 no valor de pagamento a maior de R\$1.478,53, analisado no processo n.º 10480.911631/2011-15, as compensações dos débitos encontram-se homologadas, e-fls. 108, 117-120 e 201-202.

Cabe à autoridade administrativa da Unidade de Origem na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício dos débitos confessados originalmente no Per/DComp n.º 16349.29238.301208.1.3.04-7006 apresentado em 30.02.2008, e-fls. 02-05 e do consequente Despacho Decisório, e-fl. 06-08, bem como averiguação do direito creditório pleiteado.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda à revisão de ofício dos débitos confessados originalmente no Per/DComp n.º 16349.29238.301208.1.3.04-7006 apresentado em 30.02.2008, e-fls. 02-05 e do consequente Despacho Decisório, e-fl. 06-08. Deve-se analisar os documentos juntados ao presente processo para verificação do “crédito da Recorrente e, por conseguinte, seja [investigada a sua possível compensação] integral [e] extinção do débito vinculado à PER/DCOMP associada ao caso em tela, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional”, inclusive em relação ao principal e consectários.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.347 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.916922/2011-08

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva